ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Relatório Final

Petição n.º 319/XIII/2.ª

Peticionário: Associação Habita

N.º de assinaturas: 1367

Relator: Deputado André Silva (PAN)

Solicitam o fim das dívidas provocadas pela aplicação da lei da renda apoiada.

I - Nota Prévia

A presente petição, cujo primeiro subscritor vem a ser a Associação Habita, foi despachada em 15.05.2017, ao abrigo do disposto no Despacho nº1/XIII de S. Exa. O Presidente da Assembleia da República, de 29 de Outubro de 2015, para a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação.

II - Objeto da Petição

Os 1367 cidadãos que subscrevem a petição alegam que os regimes de renda apoiada de 1993 (Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de maio) e de 2014 (Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro) "criaram fórmulas de cálculo que penalizaram milhares de famílias com aumentos de renda abusivos e desadequados à sua realidade económica" que terão levado à acumulação de "milhares de euros em dívidas" agravadas por "mecanismos de multas que foram aplicadas por algumas autarquias e pelo IHRU".

Adicionalmente, os peticionários referem que, "havendo um processo em curso [na Assembleia da República] que reconhece as injustiças e a completa desadequação dos anteriores sistemas e que vai alterar essas condições, não poderá ser esquecido que as famílias querem e estão disponíveis para pagar rendas justas no futuro, mas estão, muitas delas condicionadas por milhares de euros em dívida, valores que nunca conseguirão pagar, provando até problemas na aplicação futura da lei".

Os peticionários solicitam, consequentemente, "a anulação das dívidas anteriores provocadas pelos aumentos abusivos dos regimes passados de forma a permitir a aquietação social e um recomeço para as famílias e para o novo regime de rendas na habitação social".

No âmbito do exame prévio formal realizado por parte dos Serviços da Assembleia da República, designadamente para efeitos de verificação do cumprimento do exposto no n.º 3 do artigo 6º da Lei do Exercício do Direito de Petição, foi constatado que 209 assinaturas apostas na presente petição não preenchiam os requisitos formais exigíveis, circunstância que foi levada em conhecimento da primeira peticionária. Após a regularização de parte das insuficiências verificadas, foram contabilizadas como válidas as supra referidas 1367 assinaturas.

III - Análise da Petição

O objeto desta Petição está especificado e o texto é inteligível. A petição cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação estabelecidos no n.º1 do artigo 52º (Direito de petição e de ação popular) da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 9º e 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho e 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição - "LEDP").

De acordo com o disposto no.º 3 do artigo 17º da referida LEDP, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, apreciando, nomeadamente, se ocorre alguma das causas que determinem o respetivo indeferimento liminar, conforme determina o artigo 12º da LEDP, que estabelece o seguinte:

Artigo 12.º
Indeferimento liminar

1 - A petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:
a) A pretensão deduzida é ilegal;
b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;
c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.
2 - A petição é ainda liminarmente indeferida se:
a) For apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de quem provém;
b) Carecer de qualquer fundamento.

Analisados os pressupostos legais reproduzidos supra, cumpre referir, a título prévio, que uma interpretação literal do pedido formulado poderia levar à conclusão de que a pretensão seria ilegal, o que conduziria ao indeferimento liminar da petição ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 12º da LEDP.

Com efeito, os peticionários referem que as dívidas em causa decorrem da aplicação de lei anterior (concretamente, dos acima identificados Decretos-Lei n.º 166/93, de 7 de maio e Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro), não alegando em momento algum questões relacionadas com eventuais irregularidades ou ilegalidades no apuramento e eventual cobrança dos valores em causa.

A pretensão, no seu sentido mais literal, visaria, assim, a desaplicação a determinados casos ["as famílias querem e estão disponíveis para pagar rendas justas no futuro, mas estão muitas delas condicionadas por milhares de euros em dívida"] de normas legais que vigoraram no tempo, desaplicação essa que deveria resultar, no entendimento dos peticionários, na anulação ou no fim das dívidas.

Efetivamente, a formulação do pedido é precisa quanto ao objetivo de "anulação" ou "fim" das dívidas constituídas por aplicação dos regimes legais acima referenciados, circunstância que impõe a clarificação, por um lado, de que não compete à Assembleia da República adotar medidas com vista ao perdão de dívidas ou sequer ao apuramento da respetiva regularidade e, por outro lado, de que se afiguraria altamente questionável face ao enquadramento jurídico vigente que, por hipótese, a Assembleia da República legislasse no sentido de alterar mecanismos de cálculo de rendas aplicáveis a situações passadas.

Poderá, porém, atendendo à própria configuração constitucional e legal do direito de petição, bem como à perspetiva inclusiva do mesmo como instrumento de participação dos cidadãos na vida política, interpretar-se o pedido formulado no sentido de um alerta para a necessidade de sensibilização e debate sobre o problema evidenciado, cujo tema foi, aliás, recentemente objeto de alteração legislativa aprovada por maioria parlamentar.

Desta forma, procedendo-se a uma interpretação mais ampla da pretensão formulada, e atendendo ao facto de a LEDP não exigir a competência do órgão peticionado para tomar as providências relevantes no âmbito da apreciação da petição, considera-se que, com o sentido exposto, não é manifesta a ocorrência da causa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 12º da LEDP, nem de outra das causas aí previstas, que determine o indeferimento liminar da presente petição.

Na verdade, com o sentido exposto, e sem que a atuação da Assembleia da República se traduza num juízo de valor impositivo de um eventual perdão ou negociação de dívidas mencionadas, poderá a Assembleia da República, se assim for entendido, levar a cabo as diligências que considere adequadas, designadamente no sentido de se apurar a posição das entidades credoras e o enquadramento jurídico da matéria reportada.

Assim, e em face do exposto, considera-se ser de admitir a presente petição.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que não se encontra pendente para apreciação qualquer petição com objeto conexo.

IV - Diligências efetuadas pela Comissão

Audição aos peticionários:

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2017, pelas catorze horas e trinta minutos, o Senhor Deputado André Silva (PAN), na qualidade de relator da petição supra identificada, juntamente com as Senhoras Deputadas Helena Roseta (PS), Maria Manuel Rola (BE) e Paula Santos (PCP), receberam em audição, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e pela Lei n.º 51/2017, de 13 de junho (Lei do Exercício do Direito de Petição), os representantes da Associação Habita - Pelo Direito à Habitação e à Cidade ("Associação").

A representante da Associação, Rita Silva, iniciou a exposição, referindo-se àquela que considera uma injustiça resultante da redação originária da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, que estabelece o novo regime do arrendamento apoiado para habitação e revoga a Lei n.º 21/2009, de 20 de maio, e os Decretos-Leis n.ºs 608/73, de 14 de novembro, e 166/93, de 7 de maio. Neste contexto, foram lembradas as dívidas contraídas no auge da crise económica vivida em Portugal, em que os rendimentos das famílias a que se refere a presente petição sofreram uma diminuição mas as rendas foram significativamente aumentadas em virtude das fórmulas de cálculo então aprovadas. Adicionalmente, foi desenvolvido o facto de os peticionários não reconhecerem a legalidade das rendas que originaram as dívidas ora contestadas, porquanto os contratos que alegadamente as originam são anteriores à entrada em vigor da referida lei.

Foi ainda, sublinhado que a mora no pagamento das rendas calculadas nos termos da versão originária da referida Lei, ao ter como consequência o agravamento em 50 % das rendas subsequentes, torna inviável a futura regularização da situação e a sujeição ao regime mais benéfico entretanto aprovado em virtude da alteração legislativa decorrente da aprovação da Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto.

Também foram referidos os custos decorrentes dos diversos processos instaurados pelo IHRU - Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, IP junto dos Tribunais,

envolvendo decisões contraditórias, pagamentos de custas judiciais, honorários de advogados, entre outros.

Desenvolvendo os argumentos aduzidos, intervieram os Senhores Daniela Serralha, Presidente do Instituto de Apoio aos Bairros Sociais, José da Cunha, representante da Direção da Associação de Moradores da Nossa Senhora da Conceição e Maria da Conceição, moradora do Bairro dos Lóios.

Na sequência da exposição, intervieram as Senhoras Deputadas Helena Roseta (PS), Ana Maria Rola (BE) e Paula Santos (PCP), que deram nota das principais dificuldades e alterações resultantes da aprovação da Lei n.º 32/2016, de 24 de agosto, cujos trabalhos decorreram no âmbito do Grupo de Trabalho Habitação, Reabilitação Urbana e Políticas de Cidades, constituído no seio da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, tendo ainda solicitado o envio de documentação adicional que possibilitasse um melhor enquadramento das questões.

Após uma breve intervenção final da representante da Associação Habita, Rita Silva, solicitando a adoção de uma solução política capaz de fazer face às questões assinaladas, o Deputado Relator, André Silva (PAN) concluiu que as forças políticas representadas eram sensíveis às questões ora abordadas, e deu nota de eventuais ações a considerar no âmbito da elaboração do relatório da petição, designadamente quanto a eventuais pedidos de pronúncia das entidades competentes.

Nada mais havendo a tratar, a audição foi encerrada pelas quinze horas e trinta minutos.

V - Conclusões

Cabe aos Grupos Parlamentares avaliar a pretensão dos peticionários, cuja satisfação implicará a apresentação de iniciativa legislativa.

Assim, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para que ponderem da adequação e oportunidade da iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 319/XIII/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

b) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 20 de Março de 2018.

O Deputado Relator,

(André Silva)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Soares)